



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10665.000797/2010-65  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-009.889 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de setembro de 2021  
**Recorrente** VERA LÚCIA SANTIAGO RODRIGUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

CARTÓRIOS, ESCRIVENTES E AUXILIARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS. REGIME PREVIDENCIÁRIO DE VINCULAÇÃO. RGPS.

A partir da alteração do art. 40 da CF/88 pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, apenas os servidores públicos efetivos da Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações, são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Desde então, os escreventes e o auxiliares de cartório contratados pelos serviços notariais ou de registro, inclusive os estatutários e de regime especial que não fizeram a opção pelo regime celetista de que trata o §2º do art. 48 da Lei nº 8.935, de 1994, são vinculados ao RGPS, como segurados empregados.

ESCREVENTES E AUXILIARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS. VINCULAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Enquadram-se como segurados empregados no Regime Geral de Previdência Social, os escreventes e auxiliares de cartório, independente da contratação ter sido efetivada antes da Lei 8.935, de 1994, ainda que tenha havido opção por permanecer no regime estatutário.

Inteligência da Emenda Constitucional nº 20, de 1998 que alterou o artigo 40 da Constituição da República de 1988 e Lei 9.717, de 1998 que dispõe sobre normas gerais em relação aos regimes próprios de previdência social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado), Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 02-32.919 (fls. 172/188):

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

SUCESSÃO DAS OBRIGAÇÕES DE PESSOA FÍSICA. ESCRIVENTE DE CARTÓRIO ADMITIDO ANTES DA LEI 8.935/94. RETRO ATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CÁLCULO.

Em relação às obrigações tributárias devidas pelo de cujus até a partilha ou adjudicação, passam a ser sujeitos passivos dessas obrigações, até o montante da herança, meação ou legado, os herdeiros, o meeiro ou os legatários.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias a seu cargo.

Os escreventes e os auxiliares de cartório, contratados até 2C/11/1994, somente continuam vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e, por conseguinte, excluídos do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, se forem titulares de cargo público de provimento efetivo e desde que não tenham feito a opção de que trata o artigo 48 da Lei nº 8.935/1994.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

O presente processo trata do Auto de Infração - AI DEBCAD nº 37.023.846-0 (fls. 01/20), consolidado em 25/05/2010, relativo ao Período de Apuração 05/2005 a 13/2008, que lançou contra o contribuinte Crédito Tributário no montante de R\$ 181.489,59, já inclusos juros e multas de mora e ofício, referente às contribuições para a Previdência Social, correspondentes à parte da empresa, inclusive à destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações de segurados empregados.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 31/37), temos que:

1. Em razão do falecimento do tabelião titular do Serviço Registral de Imóveis de Itaúna, Sr. Hildebrando Canabrava Rodrigues, em 15/11/2008,

foi dado início a outro procedimento fiscal em nome de Tereza Cristina Santiago Rodrigues Mendes, a quem foi concedida em 17/11/2008 posse e exercício no cargo de Oficiala Interina do cartório, uma vez que este não possuía personalidade jurídica;

2. Com o encerramento do espólio do Sr. Hildebrando, com Escritura pública de inventário e partilha em 02/04/2009 onde a Sra. Vera Santiago Rodrigues tornou-se a única herdeira do cartório, através da lavratura de Escritura pública de doação de direitos hereditários em seu favor, ela passou a ser o sujeito passivo por sucessão;
3. Durante a fiscalização foram verificadas as Folhas de Pagamento, recibos de pagamento, Guias de Recolhimento à Previdência Social - GPS, Livros Caixa de 2005 a 2008 e Guias de Recolhimento à do FGTS e informações para a Previdência Social – GFIP;
4. Constituem Fatos Geradores das contribuições lançadas os valores pagos aos segurados empregados e não declarados em GFIP:
  - Gláucia Maria Santiago Rodrigues, nomeada escrevente juramentada em 24/09/1979;
  - José Humberto Santiago Rodrigues, nomeado escrevente juramentado em 15/12/1983;
  - Tereza Cristina Santiago Rodrigues Mendes, nomeada escrevente juramentada substituta em 18/09/1986;
5. Estes segurados não foram considerados como vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS por terem sido considerados pelo titular do cartório no período fiscalizado, Sr. Hildebrando Canabrava Rodrigues, como filiados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Estado de Minas Gerais (IPSEMG);
6. A fiscalização considerou que, como estes segurados não são servidores titulares de cargo efetivo, com a edição da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 os mesmos estariam excluídos do RPPS e vinculados obrigatoriamente ao RGPS;
7. Em atenção ao que dispõe o Código Tributário Nacional - CTN, artigo 106, inciso II, alínea "c", foi realizada a comparação entre a multa calculada conforme a legislação vigente na data da lavratura (após edição da Lei nº 11.941 de 27/05/2009) e a multa aplicável conforme o que previa a legislação quando da ocorrência dos fatos geradores (comparativo de fls. 38/40), com vistas a aplicar aquela mais favorável ao contribuinte.

O contribuinte apresentou em 28/07/2010 sua Impugnação (fls. 119/136), instruída com os documentos nas fls. 137 a 166, considerada tempestiva pelas razões constantes do Despacho de fl. 168, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, onde, através do Acórdão nº 02-32.919, em 22/06/2011 a 8ª Turma julgou no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada e manter em parte o crédito exigido no AI, excluindo os valores lançados em relação às competências 11/2008 e 13/2008.

O contribuinte foi dada como cientificada do Acórdão da DRJ/BEL, através do Edital ARF/IUN nº 12/2012, em 05/12/2012 (fl. 225) e, inconformado com a decisão prolatada em 20/12/2012, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 199/219, onde traz os mesmos argumentos já inseridos na impugnação, no sentido de que:

1. Como escrevente aposentada do Serviço de Registro de Imóveis de Itaúna/MG, nunca foi responsável pelas obrigações que lhe são imputadas, nunca respondeu pela aludida Serventia e nunca contratou empregados;
2. O fato de ser viúva do antigo titular não tem o condão de transformá-la em devedora da Receita Federal;
3. O INSS não está legitimado para efetuar a cobrança de contribuições, posto que os escreventes são beneficiários do IPSEMG.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

## **Juízo de admissibilidade**

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Mérito**

Trata o presente processo da exigência de contribuição da empresa destinada a seguridade social e para financiamento dos benefícios concedidos em razão dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT, não informadas em GFIP, relativa ao período de 05/2005 a 10/2008 e 13/2008.

Conforme se destaca no Relatório Fiscal, durante o procedimento fiscal para a apresentação de documentos, foram emitidas intimações em nome do SERVIÇO REGISTRAL DE IMÓVEIS DE ITAÚNA, ocasião em que a fiscalização tomou conhecimento do falecimento do Tabelião Titular do cartório, Sr. Hidelbrando Canabrava Rodrigues, em 15/11/2008. Assim, procedeu-se a um outro procedimento fiscal em nome de TEREZA CRISTINA SANTIAGO RODRIGUES MENDES, a quem foi concedida, em 17/11/2008, a posse e exercício no cargo de Oficiala Interina do cartório objeto da auditoria.

Posteriormente foi efetuada a matrícula CEI 70.003.29652/04, de ofício, em nome de VERA SANTIAGO RODRIGUES, haja vista: (i) o Cartório não ter personalidade jurídica; (ii) o débito ter que ser lavrado em nome do Titular; (iii) o falecimento do Tabelião Titular; (iv) o encerramento do espólio em 02/04/2009, com Escritura Pública de Inventário e Partilha do

Espólio e Escritura Pública de Doação de Direitos Hereditários anexados por cópia; (v) sucessão na sujeição passiva relativamente a obrigação tributária cujo fato gerador tenha surgido até a data da partilha ou adjudicação em que passam a ser sujeitos passivos da obrigação, até o montante da herança, meação ou legado, os herdeiros, o meeiro ou os legatários, conforme disposto no art. 131, II do CTN (exigência do crédito limitada ao montante da partilha); (vi) com a doação da cessão de direitos dos herdeiros filhos em favor da viúva meeira, Sra. VERA SANTIAGO RODRIGUES, esta passa a ser a única herdeira e sucessora. Assim, foi emitido novo TIPF em 30/04/2010, e deixado no local, uma vez que o sujeito passivo (Sra. VERA SANTIAGO RODRIGUES) recusou-se a assinar dando ciência, embora a documentação nele solicitada (para simples conhecimento do mesmo) já fora apresentada à auditoria pela Sra. TEREZA CRISTINA, razão porque a Sra. Vera Santiago foi considerada cientificada.

Foram considerados fatos geradores as contribuições não informadas em GFIP - os valores pagos aos segurados empregados Gláucia Maria Santiago Rodrigues, nomeada Escrevente Juramentada do Cartório de Registro de Imóveis em 24 de Setembro de 1979, José Humberto Santiago Rodrigues, nomeado Escrevente Juramentada do Cartório de Registro de Imóveis em 15 de Dezembro de 1983 e Tereza Cristina Santiago Rodrigues Mendes nomeada Escrevente Juramentada Substituta do Cartório de Registro de Imóveis em 18 de Setembro de 1986, não inscritos como segurados empregados no Regime Geral de Previdência Social-RGPS pelo Sr. Hidelbrando Canabrava Rodrigues, por considerá-los filiados ao Regime Próprio de Previdência (RPPS) do Estado de Minas Gerais, gerido pelo Estado e IPSEMG.

A DRJ excluiu do lançamento o montante lançado nas competências 11/2008 e 13/2008, cuja soma perfaz R\$ 5.040,00 (R\$ 2.520,00 para cada competência), tendo em vista que as contribuições deveriam ter sido lançadas contra a Sra. Tereza Cristina Santiago Rodrigues Mendes, uma vez que após o falecimento do titular, Sr. Hildebrando, em 15/11/2008, lhe foi concedida posse e exercício no cargo de Oficiala Interina do cartório objeto da ação fiscal.

Em Recurso Voluntário, a contribuinte traz os mesmos argumentos já inseridos na impugnação, no sentido de que, como escrevente aposentada do Serviço de Registro de Imóveis de Itaúna/MG, nunca foi responsável pelas obrigações que lhe são imputadas, nunca respondeu pela aludida Serventia e nunca contratou empregados. Afirma que o fato de ser viúva do antigo titular não tem o condão de transformá-la em devedora da Receita Federal, e assevera que o INSS não está legitimado para efetuar a cobrança de contribuições, posto que os escreventes são beneficiários do IPSEMG, tecendo considerações acerca do regime previdenciário dos Notários e Oficiais de Registro e escreventes de Minas Gerais.

Inicialmente, cabe registrar que o lançamento foi consolidado em 25/05/2010, após o falecimento do titular do cartório objeto da ação fiscal, bem como após o encerramento do espólio (em 02/04/2009), conforme Escritura pública de inventário e partilha do espólio e Escritura pública de doação de direitos hereditários em favor da Sra. Vera Santiago Rodrigues (fls. 54/60).

Diante desse fato, importante destacar que o artigo 131, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN, no que tange à sujeição passiva do crédito tributário, estabelece que são pessoalmente responsáveis, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação, senão vejamos:

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

Conforme já destacado no Relatório Fiscal, a sujeição passiva relativamente a obrigação tributária cujo fato gerador tenha surgido até a data da partilha ou adjudicação se limita ao montante da partilha, e que, com a doação da cessão de direitos dos herdeiros filhos em favor da viúva meeira, a Sra. VERA SANTIAGO RODRIGUES passou a ser a única herdeira e sucessora as obrigações tributárias do de cujus.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva no presente caso, conforme bem decidiu a Delegacia de Julgamento.

No que tange aos argumentos acerca do regime previdenciário dos Notários e Oficiais de Registro e escreventes de Minas Gerais, destaca-se que o artigo 236 da Constituição Federal estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, conforme transcrito:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º. O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Para regulamentar as disposições normativas do artigo 236 da Constituição Federal, foi publicada a Lei 8.935, de 1994, que autoriza os notários e os oficiais de registro a contratarem seus auxiliares e escreventes pelo regime celetista, sendo estes os responsáveis pelas obrigações trabalhistas decorrentes da relação de trabalho e que os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social, nos seguintes termos:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

Essa mesma Lei prescreve em seu artigo 48 que os escreventes e os auxiliares de cartório contratados até 20/11/1994, continuariam vinculados ao RPPS e, por conseguinte, excluídos do RPGS, no caso exclusivo de já serem titulares de cargos públicos de provimento efetivo ou de regime especial e desde que não fosse realizada a opção de migração para o Regime Geral.

Art. 48. Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime

especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei.

Ainda sob o mesmo enfoque, e para aclarar o tema, o então Ministério da Previdência e Assistência Social editou, em 24 de outubro de 1995, a Portaria n.º 2.701 que assim dispõe:

Art. 1º O notário ou tabelião, oficial de registro ou registrador que são os titulares de serviços notariais e de registro, conforme disposto no art. 5º da Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994, têm a seguinte vinculação previdenciária:

a) aqueles que foram admitidos até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da Lei n.º 8.935/94, continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia;

b) aqueles que foram admitidos a partir de 21 de novembro de 1994, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, como pessoa física, na qualidade de trabalhador autônomo, nos termos do inciso IV do art. 12 da Lei n.º 8.212/91.

[...]

Art. 2º A partir de 21 de novembro de 1994, os escreventes e auxiliares contratados por titular de serviços notariais e de registro serão admitidos na qualidade de empregados, vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da alínea a do inciso 1 do art. 12 da Lei n.º 8.212/91.

§ 1º Os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial, contratados por titular de serviços notariais e de registro antes da vigência da Lei n.º 8.935/94 que fizeram opção, expressa, pela transformação do seu regime jurídico para o da Consolidação das Leis do Trabalho, serão segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social como empregados e terão o tempo de serviço prestado no regime anterior integralmente considerado para todos os efeitos de direito, conforme o disposto nos arts. 94 a 99 da Lei n.º 8.213/91.

§ 2º Não tendo havido a opção de que trata o parágrafo anterior, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão vinculados à legislação previdenciária que anteriormente os regia, desde que mantenham as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento de sua aposentadoria, ficando, conseqüentemente, excluídos do RGPS conforme disposição contida no art. 13 da Lei n.º 8.212/91.

Art. 3º Os titulares de serviços notariais e de registro são considerados empresa em relação a segurado que lhe preste serviço na condição de empregado, nos termos do art. 15 da Lei n.º 8.212/91, sendo devidas as contribuições para a seguridade de que trata a referida Lei.

Parágrafo único. Os titulares de serviços notariais e de registro, embora pessoas físicas, que em virtude de suas atribuições estão obrigados ao registro no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC, identificar-se-ão junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela aposição do número do CGC nas guias de recolhimento, e os demais, dispensados deste, farão a sua identificação pelo número que será fornecido pelo INSS por ocasião da matrícula do contribuinte, naquela Autarquia.

Nesse mesmo sentido, o artigo 9º, inciso I, alínea “o” do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, estabeleceu como segurados obrigatórios da previdência social na qualidade de empregado, “o escrevente e o

auxiliar contratados por titular de serviços notariais e de registro a partir de 21 de novembro de 1994, bem como aquele que optou pelo Regime Geral de Previdência Social, em conformidade com a Lei n.º 8.935, de 18 de novembro de 1994”.

Da leitura isolada dos dispositivos acima transcritos, sustentou-se a tese de que, com a edição da Lei n.º 8.935/1994, os escreventes e auxiliares de cartórios eram vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, excetuando-se os casos daqueles funcionários admitidos anteriormente à 20/11/1994, de investidura estatutária ou em regime especial que, não tendo optado pela contratação através da legislação trabalhista, escolheram permanecer no regime anterior, vinculando-se por isso mesmo às regras do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Minas Gerais.

Ocorre, porém, que a Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, trouxe significativas mudanças na concepção dos regimes próprios de previdência social, restringindo sua abrangência e determinando sua aplicação somente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que foi corroborado também pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003. Confira-se:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98)

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, 19.12.2003).

[...]

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98)

Conforme se destaca do texto constitucional, o regime próprio de previdência social somente seria dirigido aos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo. Assim, a partir do advento da EC n.º 20/1998, os escreventes e demais auxiliares de serviços notariais não titulares de cargos públicos efetivos deveriam vincular-se ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que tivessem sido admitidos antes de 1994.

Nesse contexto, ao dispor sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, repisou as disposições contidas na Constituição, dispondo que a vinculação a Regime Próprio apenas pode ser realizada, por (i) servidor público titular de cargo efetivo do respectivo ente estatal ou (ii) militar, conforme destaque:

Art.1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

[...]

V-cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

Percebe-se, dessa forma que, após a alteração da Constituição, a partir de 16/12/1998, a situação definida na Lei 8.935, de 1994 foi forçosamente alterada e os escreventes e demais auxiliares de cartório nomeados antes de 20/11/1994, além dos titulares dos serviços notariais, passaram a ser abrangidos pelo RGPS, justamente por não serem servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

Nesse sentido, o dispositivo estabelecido no artigo 13 da Lei 8.212, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, cuidou de se adequar às disposições da Constituição Federal, tratando da exclusiva inserção em RPPS dos servidores públicos titulares de cargo efetivo, sendo que os demais segurados foram automaticamente vinculados ao RGPS, verbis:

Art. 13. O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999).

Diante das normas que regulamentam a matéria, constata-se que os escreventes e auxiliares, funcionários do autuado, foram corretamente considerados como segurados empregados, nos termos do artigo 12, I da Lei 8.212, de 1991 e artigo 9º, I do Regulamento da Previdência Social, estando vinculados ao RGPS, até porque, para ser titular de cargo efetivo, necessário se faz a prévia aprovação em concurso público, vinculados à Administração Pública direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), incluindo-se aí também os servidores de suas autarquias e fundações públicas, instituídas na modalidade de pessoa jurídica de direito público, nos termos dispostos no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Há ainda que se registrar que os notários e tabeliães, titulares de serviços notariais exercentes de atividade econômica, são contribuintes individuais inseridos no RGPS, independentemente de haver previsão de sua vinculação a RPPS estadual, pois conforme já dito anteriormente, a EC n.º 20, de 1998 ao alterar o artigo 40 da CR/88, não deixou margem para inclusão no regime próprio de outros segurados que não os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo. Dessa forma, enquadram-se no disposto na alínea "h" do inciso V do artigo 12 da Lei 8.212, de 1991, nos seguintes termos:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V- como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999).

(...)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999).

Nesse diapasão, como contribuintes individuais, os titulares de cartório, em relação ao segurado que lhe presta serviços, equiparam-se a empresa, por força do disposto no Parágrafo único do artigo 15 da Lei 8.212, de 1991:

Art. 15. Considera-se:

(...)

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Dessa forma, o fato de o funcionário ser aposentado pelo regime previdenciário regido pelo IPSEMG, não altera a sua condição de segurado empregado em relação aos serviços desempenhados na unidade cartorária, em face do exercício de atividade remunerada abrangida pelo regime geral<sup>1</sup>.

Ressalte-se ainda que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 575/1991 o Supremo Tribunal Federal decidiu que empregados dos cartórios não remunerados pelos cofres públicos não são considerados servidores públicos para fins de aplicação do art. 40 da Constituição Federal, conforme ementa a seguir transcrita:

EMENTA:

I. Ação direta de inconstitucionalidade: quando a prejudica ou não a alteração, no curso do processo, de norma constitucional pertinente à matéria do preceito infraconstitucional impugnado.

II. Proventos de aposentadoria: a regra de extensão aos inativos das melhorias da remuneração dos correspondentes servidores em atividade (CF, art. 40, § 8º, cf. EC 20/98) não implica a permanente e absoluta paridade entre proventos e vencimentos, dado que nos últimos se podem incluir vantagens pecuniárias que, por sua natureza, só podem ser atribuídas ao serviço ativo.

III. Defensoria Pública: tratando-se, conforme o modelo federal, de órgão integrante do Poder Executivo e da administração direta, é inconstitucional a norma local que lhe confere autonomia administrativa.

IV. Defensor Público: inconstitucionalidade de norma local que lhe estende normas do estatuto constitucional da magistratura (CF, art. 93, II, IV, VI e VIII).

V. Tabeliães e oficiais de registros públicos: aposentadoria: inconstitucionalidade da norma da Constituição local que além de conceder-lhes aposentadoria de servidor público que, para esse efeito, não são vincula os respectivos proventos às alterações dos vencimentos da magistratura: precedente (ADI n.º 139, RTJ 138/14).

VI. Processo legislativo: reserva de iniciativa do Poder Executivo, segundo o processo legislativo federal, que, em termos, se reputa oponível ao constituinte do Estado-membro. (STF - ADI: 575 PI, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 25/03/1999, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 25-06-1999).

Posteriormente, referido entendimento foi novamente reproduzido pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.602/MG. A Corte voltou a afirmar que os notários e os registradores que exercem atividade estatal não são titulares de cargos públicos efetivo e sequer ocupam cargos públicos, de modo que, por conseguinte, não estão submetidos à regra da aposentadoria prevista no artigo 40 da Constituição Federal, in verbis:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO N. 055/2001 DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM CARÁTER PRIVADO POR DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA

---

<sup>1</sup> IN/INSS/DC nº 65/2002, artigo 7º, § 10 e IN/INSS/DC nº 100/2003, artigo 16

**APOSENTADORIA COMPULSÓRIA AOS SETENTA ANOS.  
INCONSTITUCIONALIDADE.**

1. O artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi conferida pela EC 20/98, está restrito aos cargos efetivos da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios incluídas as autarquias e fundações.
2. Os serviços de registros públicos, cartorários e notariais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público serviço público não privativo.
3. Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, não lhes alcançando a compulsoriedade imposta pelo mencionado artigo 40 da CB/88 aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.
4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2602 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 24/11/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 31-03-2006).

No mesmo sentido, na decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.641/SC, o STF também entendeu pela inconstitucionalidade material de norma estadual que incluía os cartorários extrajudiciais (notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados) como seguradores obrigatórios do respectivos Regime Próprio de Previdência Social, conforme ementa a seguir transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE INCLUIU NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SEGURADOS QUE NÃO SÃO SERVIDORES DE CARGOS EFETIVOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. O art. 40 da Constituição de 1988, na redação hoje vigente após as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, enquadra como segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social apenas os servidores titulares de cargo efetivo na União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, ou em suas respectivas autarquias e fundações públicas, qualidade que não aproveita aos titulares de serventias extrajudiciais.
2. O art. 95 da Lei Complementar 412/2008, do Estado de Santa Catarina, é materialmente inconstitucional, por incluir como segurados obrigatórios de seu RPPS os cartorários extrajudiciais (notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados) admitidos antes da vigência da Lei federal 8.935/94 que, até 15/12/98 (data da promulgação da EC 20/98), não satisfaziam os pressupostos para obter benefícios previdenciários.
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos, para assegurar o direito adquirido dos segurados e dependentes que, até a data da publicação da ata do presente julgamento, já estivessem recebendo benefícios previdenciários juntos ao regime próprio paranaense ou já houvessem cumprido os requisitos necessários para obtê-los.

(STF - ADI 4641 SC, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 11/03/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação 10/04/2015).

Por todo o exposto, ressaltamos claro que os escreventes e auxiliares de serviços notariais devem ser considerados como segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social e, portanto, devem recolher suas respectivas contribuições à Previdência Social e não ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG.

Assim, não cabe reparos ao decidido em primeira instância.

**Conclusão**

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto